

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1811114 - SP (2019/0121037-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO ROMANINI RESSTOM
AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM
AGRAVANTE : JOSE RICARDO DE ALMEIDA CAMARGO
AGRAVANTE : CARLOS ANIBAL HADDAD
AGRAVANTE : GELSON MARCOS PETRONIO SPINELLI
AGRAVANTE : PAULO SIMOES JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ANTUNES CORREA
AGRAVANTE : ULYSSES CABRAL GIORDANO
ADVOGADO : CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725
AGRAVADO : CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO
ADVOGADOS : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768
THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. FILHAS SOLTEIRAS DE SÓCIO REMIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O fato de haver sido proferido juízo positivo prévio de admissibilidade recursal não impede, por ocasião do julgamento do mérito do referido recurso, que haja novo exame de admissibilidade recursal pelo STJ.
2. As conclusões do acórdão recorrido (quanto à regularidade da cobrança efetuada ante a ausência de disposição estatutária ou deliberação em assembleia no sentido de estarem as dependentes femininas solteiras dos sócios remidos permanentemente isentas de contribuições sociais e a inexistência de direito adquirido) decorreram da interpretação do estatuto de associação e do exame do conjunto fático-probatório dos autos como um todo, de modo que a alteração das premissas alcançadas encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. É tranquilo na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que debater questões que perpassem pela interpretação do estatuto de associação encontra óbice no teor do Verbete Sumular n. 5 desta Corte.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Romanini Resstom e outros contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2.351):

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. FILHAS SOLTEIRAS DE SÓCIO REMIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.361-2.419), os agravantes refutam a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, aduzindo que, tendo sido o recurso especial admitido pela Presidência do Tribunal de origem, é incabível a realização de novo exame de admissibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça.

Argumentam que o presente caso não discute a interpretação de uma cláusula contratual, mas, sim, "se haveria embasamento legal para a cobrança das contribuições sociais das dependentes femininas solteiras, filhas de associados admitidos no quadro social antes de 30.12.1981, ou se estaria configurado o direito adquirido ou um costume com base nas práticas que vinham sendo adotadas" (e-STJ, fl. 2.368).

Defendem a possibilidade de valoração legal da prova, asseverando que controvérsia dos autos reside no questionamento sobre a existência ou não de fundamento legal para a cobrança das contribuições sociais.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 2.422-2.438 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.114 - SP (2019/0121037-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO ROMANINI RESSTOM
AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM
AGRAVANTE : JOSE RICARDO DE ALMEIDA CAMARGO
AGRAVANTE : CARLOS ANIBAL HADDAD
AGRAVANTE : GELSON MARCOS PETRONIO SPINELLI
AGRAVANTE : PAULO SIMOES JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ANTUNES CORREA
AGRAVANTE : ULYSSES CABRAL GIORDANO
ADVOGADO : CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725
AGRAVADO : CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO
ADVOGADOS : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768
THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. FILHAS SOLTEIRAS DE SÓCIO REMIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O fato de haver sido proferido juízo positivo prévio de admissibilidade recursal não impede, por ocasião do julgamento do mérito do referido recurso, que haja novo exame de admissibilidade recursal pelo STJ.

2. As conclusões do acórdão recorrido (quanto à regularidade da cobrança efetuada ante a ausência de disposição estatutária ou deliberação em assembleia no sentido de estarem as dependentes femininas solteiras dos sócios remidos permanentemente isentas de contribuições sociais e a inexistência de direito adquirido) decorreram da interpretação do estatuto de associação e do exame do conjunto fático-probatório dos autos como um todo, de modo que a alteração das premissas alcançadas encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. É tranquilo na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que debater questões que perpassem pela interpretação do estatuto de associação encontra óbice no teor do Verbete Sumular n. 5 desta Corte.

4. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que os recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, convém ressaltar que o fato de haver sido proferido juízo positivo prévio de admissibilidade recursal não impede, por ocasião do julgamento do mérito do referido recurso, que haja novo exame de admissibilidade recursal pelo STJ. É pacífico o entendimento desta Corte de que "os pressupostos de admissibilidade não estão sujeitos ao fenômeno da preclusão para o julgador, que pode rever a presença ou não deles para a admissão do respectivo recurso" (EDcl no AgRg nos EAREsp 517.516/RO, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 29/10/2018).

No mais, ratifica-se que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Conforme anotado na decisão monocrática, o Colegiado estadual, ao ratificar a sentença, consignou a legalidade da cobrança das contribuições associativas, aos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 2.041):

A sentença merece, pois, ser confirmada por seus fundamentos, como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

"A questão em debate não apresenta complexidade apta a novos esclarecimentos e à dilação probatória. A controvérsia resolve-se quando se considera que os autores, ao que parece, confundiram o direito de frequência ao clube, previsto no art. 8º do Estatuto da demandada, com o direito adquirido à isenção de contribuição social.

Na realidade, não existe nenhuma disposição estatutária ou deliberada em assembleia no sentido de estarem os dependentes dos sócios remidos inclusive a constitucionalmente anacrônica filhas solteiras (que reflete uma desigualdade de gênero não mais justificada) permanentemente isentos da contribuição de contribuições sociais. Pelo contrário, o que existe é a previsão inserida no art. 55 do estatuto, no sentido de serem isentos tão somente sócios honorários e sócios remidos, categoria a que não pertencem as filhas solteiras em questão.

Relevante notar, nesse aspecto, que a isenção de contribuições configura medida excepcional. Ante tal excepcionalidade, deve ser interpretada restritivamente, não cabendo a ampliação hermenêutica pretendida pelos autores.”

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Examinando as razões expendidas, constata-se que as conclusões do acórdão recorrido (quanto à regularidade da cobrança efetuada ante a ausência de disposição estatutária ou deliberação em assembleia no sentido de estarem as dependentes femininas solteiras dos sócios remidos permanentemente isentas de contribuições sociais e a inexistência de direito adquirido) decorreram da interpretação do estatuto de associação e do exame do conjunto fático-probatório dos autos como um todo, permanecendo a compreensão anteriormente exarada no sentido de que a alteração das premissas alcançadas encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Impende ressaltar, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, que a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Por fim, não se mostra possível o acolhimento do pedido de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.811.114 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0121037-9

Número de Origem:
10659151920138260100

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROMANINI RESSTOM

RECORRENTE : EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM

RECORRENTE : JOSE RICARDO DE ALMEIDA CAMARGO

RECORRENTE : CARLOS ANIBAL HADDAD

RECORRENTE : GELSON MARCOS PETRONIO SPINELLI

RECORRENTE : PAULO SIMOES JUNIOR

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ANTUNES CORREA

RECORRENTE : ULYSSES CABRAL GIORDANO

ADVOGADO : CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

RECORRIDO : CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO

ADVOGADOS : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768

THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROMANINI RESSTOM

AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM

AGRAVANTE : JOSE RICARDO DE ALMEIDA CAMARGO

AGRAVANTE : CARLOS ANIBAL HADDAD

AGRAVANTE : GELSON MARCOS PETRONIO SPINELLI

AGRAVANTE : PAULO SIMOES JUNIOR

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ANTUNES CORREA

AGRAVANTE : ULYSSES CABRAL GIORDANO
ADVOGADO : CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725
AGRAVADO : CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO
ADVOGADOS : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768
THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019